

Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
Casa de Félix Araújo

PROJETO DE LEI Nº 333/2016

Aut 180

Em 12 de 12 de 2016

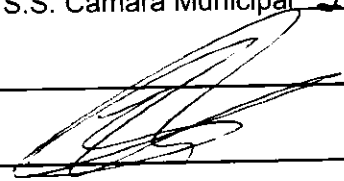
AUTOR: MESA.

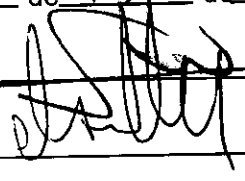
Ementa

FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

a Comissão de REDAÇÃO E JUSTIÇA.
para parecer

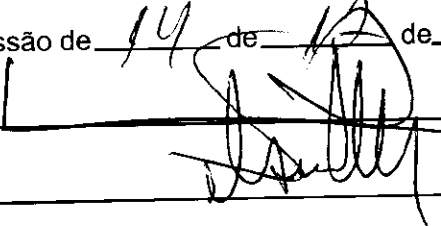
S.S. Câmara Municipal 13 de 12 de 2016

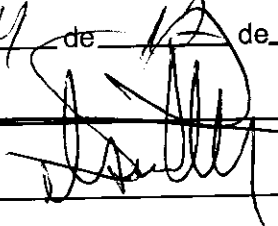
 Presidente

 Secretário

1ª Votação

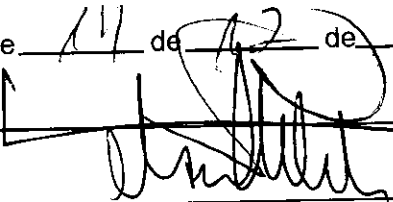
Aprovado em Sessão de 14 de 12 de 2016

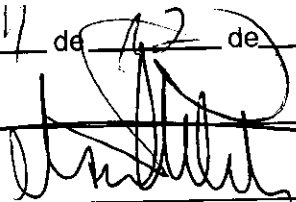
 Presidente

 Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 14 de 12 de 2016

 Presidente

 Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____

Presidente

Secretário

Distribuição



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.333/2016

PARECER

AUTORIA: Mesa Diretora Câmara Municipal de Vereadores

I. RELATÓRIO

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Campina Grande remeteu a esta Comissão de Redação e Justiça o Projeto de Lei n.332/2016 o qual fixa os subsídios dos Vereadores do Município de Campina Grande para a legislatura 2017/2020 e dá outras providências.

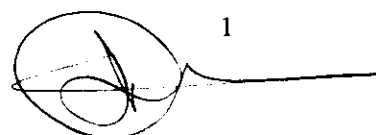
Por disposição regimental, vem o PL em epígrafe para esta Comissão de Justiça e Redação para dar-se cumprimento ao disposto no art. 82, da Res. 054/2013.

II. PARECER DA COMISSÃO

Os subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Secretários Municipais serão obrigatoriamente fixados, em valores absolutos, por Lei de iniciativa da Câmara Municipal e deverão ser estabelecidos em parcela única, vedado o acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou quaisquer outras espécies remuneratórias.

O referencial a ser utilizado para a fixação dos subsídios dos Vereadores, na forma preconizada nos itens anteriores, será a população do município e a sua receita (arts. 29, VI e VII, da CRFB), com percentualidade em relação ao valor percebido pelo Deputado Estadual, não podendo a soma de tais subsídios ultrapassar o montante de 5% da receita do município.

Da análise do PL em tela, verificamos que o mesmo atende as disposições constitucionais que regem a matéria não havendo nenhum óbice



1

que possa inviabilizar sua tramitação, pelo que somos por sua regular tramitação.

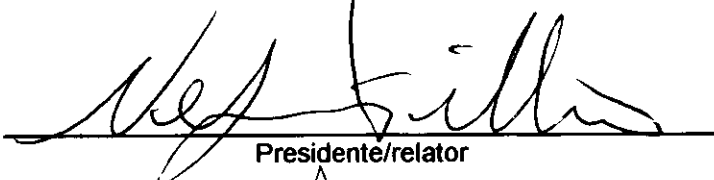
É o parecer do Relator.

III. VOTO DA COMISSÃO

Ante o exposto, verificamos a não existência de qualquer impedimento de ordem material ou legislativa, somos por sua regular tramitação.

É o parecer da Comissão.

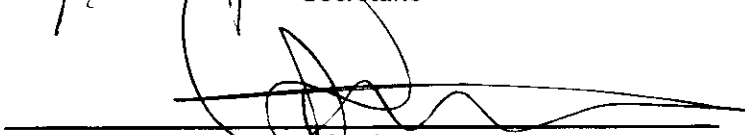
Campina Grande-PB, S.S. das Comissões Permanentes "Dep. Petrônio Figueiredo" em 12 de dezembro de 2016.



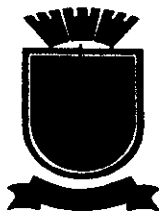
Presidente/relator



Secretário



Membro



Câmara Municipal de Campina Grande
(Casa de Félix Araújo)
Estado da Paraíba

Câmara Municipal de Campina Grande

RECEBIDO

Em 12/12/16 11:40 hs

Projeto de Lei nº 333/2016. Fixa os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Campina Grande e dá outras providências.

At. 1º - De acordo com o que dispõem a Lei Estadual nº 9.319/2010, em concordância com a alínea "e", do inciso VI do Art. 29 da Constituição Federal, os Subsídios dos Vereadores do Município de Campina Grande ficam estabelecidos em R\$ 15.193,20 (quinze mil cento e noventa e três reais e vinte centavos), assegurada a revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X da Constituição Federal.

§ 1º - Os subsídios do Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande fica estabelecido em R\$ 22.700,00 (vinte e dois mil e setecentos reais)), assegurada a revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X da Constituição Federal.

§ 2º - O índice a ser adotado para a revisão anual dos subsídios previstos nesta Lei será o INPC/IBGE (índice nacional de preços ao Consumidor – IBGE) ou outro índice que venha a substituí-lo observado de qualquer forma, a limitação prevista no inciso XI do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 2º - Os agentes políticos referidos no artigo 1º desta Lei, em seu caput e §1º, perceberão 13 (treze) parcelas dos respectivos subsídios estabelecidos nos dispositivos supracitados.

§ 1º - A décima terceira parte do subsídio será paga no mês de dezembro, em valor proporcional ao período em que o agente político esta no exercício do mandato.

§ 2º - A partir do mês de junho o agente político pode requerer a antecipação proporcional do valor da décima terceira parcela do subsídio.

§ 3º - O deferimento do pedido de antecipação fica a critério da Presidência, condicionado também a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2017.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo", em 07 de dezembro de 2016.

Antonio Alves Pimentel Filho
Presidente

Orlandino Pereira Farias
1º Vice-Presidente

José Maringão Cardoso
2º Vice-Presidente

Cassio Murilo Galdino de Araújo
1º Secretário

Ivan Oliveira Batista
2º Secretário

NOZ DOUTOR

Deputado Luiz Carlos

SAULO

SAULO

MEFANDRE

ANDRESSA

WELSON



Câmara Municipal de Campina Grande
(Casa de Félix Araújo)
Estado da Paraíba

Projeto de Lei nº _____ / 2016. Fixa os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Campina Grande e dá outras providências.

At. 1º - De acordo com o que dispõem a Lei Estadual nº 9.319/2010, em concordância com a alínea "e", do inciso VI do Art. 29 da Constituição Federal, os Subsídios dos Vereadores do Município de Campina Grande ficam estabelecidos em R\$ 15.193,20 (quinze mil cento e noventa e três reais e vinte centavos), assegurada a revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X da Constituição Federal.

§ 1º - Os subsídios do Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande fica estabelecido em R\$ 22.700,00 (vinte e dois mil e setecentos reais), assegurada a revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X da Constituição Federal.

§ 2º - O índice a ser adotado para a revisão anual dos subsídios previstos nesta Lei será o INPC/IBGE (índice nacional de preços ao Consumidor – IBGE) ou outro índice que venha a substituí-lo observado de qualquer forma, a limitação prevista no inciso XI do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 2º - Os agentes políticos referidos no artigo 1º desta Lei, em seu caput e §1º, perceberão 13 (treze) parcelas dos respectivos subsídios estabelecidos nos dispositivos supracitados.

§ 1º - A décima terceira parte do subsídio será paga no mês de dezembro, em valor proporcional ao período em que o agente político esta no exercício do mandato.

§ 2º - A partir do mês de junho o agente político pode requerer a antecipação proporcional do valor da décima terceira parcela do subsídio.

§ 3º - O deferimento do pedido de antecipação fica a critério da Presidência, condicionado também a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2017.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo", em 07 de dezembro de 2016.

Antonio Alves Pimentel Filho
Presidente

Orlandino Pereira Farias
1º Vice-Presidente

José Márcio Cardoso
2º Vice-Presidente

Cassio Murilo Galdino de Araújo
1º Secretário

João Oliveira Batista
2º Secretário

JOÃO JALLES

LULA

MIGUEL

STILO

ALAN ROSINDATO
ALAN ROSINDATO

ANDRÉ
ANDRÉ

FELSON

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em tela atende aos comandos constitucionais do arts. 29, VI e VII, da CRFB.

Nesse contexto, os referidos subsídios devem ser fixados em valores absolutos, em moeda corrente, terão como referência os percentuais fixados no inciso VI, do art. 29, da CRFB, variarão entre 20% e 75% do subsídio do Deputado Estadual, com base nos subsídios dos Deputados Estaduais da Paraíba, sendo vedada a sua alteração automática na oportunidade em que venham a ser fixados novos subsídios para os Deputados Estaduais que integrarão uma outra legislatura.

Campina Grande-PB, 07 de dezembro de 2016.